



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.907-A, DE 2011 **(Do Sr. Andre Moura)**

Assegura o fornecimento de óculos de grau às famílias carentes, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo mensal; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2997/11, 3257/15 e 4026/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2997/11, 3257/15 e 4026/15

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica obrigado o Sistema Único de Saúde – SUS, a fornecer óculos de grau aos integrantes de famílias cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo mensal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Conforme estatísticas oficiais, o brasileiro de todas as classes sociais tem alguma deficiência visual, seja ela de menor grau como de um alto grau e dentre esses dependentes de óculos para enxergarem melhor, estão na maioria às pessoas das classes menos favorecidas.

Entendo que a aprovação deste projeto irá despertar também na criança o interesse pela leitura, melhorar sua capacidade de concentração, favorecer um maior rendimento escolar, conscientizar as crianças da importância do uso dos óculos, como um benefício pessoal e incentivar aos pais destas crianças a manter seus filhos estudando.

Por isso, conto os nobres pares desta Casa pela aprovação desta proposição, a qual, tenho certeza que fará com que essas pessoas que hoje vêm o mundo com certa nebulosidade, passam a enxergar um novo mundo, mais claro, com perspectivas e maior alcance.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado **ANDRÉ MOURA**

PSC – SE

PROJETO DE LEI N.º 2.997, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Dispõe sobre a doação de óculos e aparelhos auditivos aos alunos carentes matriculados na rede pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1907/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. O Sistema Único de Saúde – SUS fica obrigado a conceder óculos ou aparelhos auditivos aos portadores de deficiência que atendam aos seguintes requisitos:

I–Sejam alunos regularmente matriculados na rede pública de ensino;

II–Tenham doença ocular ou auditiva identificada mediante diagnóstico realizado na rede de hospitais, centros e postos de saúde da rede pública, seja federal, estadual ou municipal;

III – Disponham de renda mensal familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dificuldade de aprendizagem nas escolas se constitui muitas vezes, quando o aluno tem alguma doença ocular ou até mesmo auditiva. Isso limita sua capacidade de aprender, mormente os estudantes da rede pública, que em sua maioria é formada por pessoas de baixa renda familiar.

Muitos fatores contribuem para o aparecimento dessas deficiências. Podemos citar o ambiente em que esses alunos são expostos, com luz artificial e poluição sonora, cooperando, assim, para o risco de diminuição da visão e da perda auditiva. Colabora para esses acontecimentos a longa permanência fixa a frente do computador como também o uso diário de fones ouvido, este que já foi comprovado como causa da perda da capacidade auditiva.

O objetivo desta proposição é conceder ao estudante carente por meio do SUS, a

doação de óculos e aparelhos auditivos, visando à recuperação e manutenção da sua capacidade de aprendizado.

Assim sendo, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que muito contribuirá aos nossos estudantes.

Sala de sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

PROJETO DE LEI N.º 3.257, DE 2015 **(Do Sr. Aureo)**

Torna obrigatório o fornecimento de óculos ao portador de deficiência visual carente, pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1907/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º É obrigatório o fornecimento, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de óculos ao portador de deficiência visual que comprove não possuir recursos próprios para a aquisição desse equipamento, conforme o regulamento.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto busca atender aos reclamos dos cidadãos carentes, portadores de deficiência visual do País. Por não disporem dos recursos mínimos necessários para a aquisição da cadeira óculos quedam com suas dificuldades que lhes impedem de desempenhar as mais comezinhas atividades do dia-a-dia.

Nesse sentido, propugna-se por tornar obrigatório, por meio da lei, fornecimento de óculos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Embora norma interna do Ministério da Saúde estabeleça a

previsão de fornecimento de próteses e órteses, incluído a de óculos em determinadas situações, observa-se, na prática, que esse serviço público não atinge a grande maioria dos Municípios brasileiros, sobretudo aqueles mais necessitados, pela situação de pobreza e pela distância dos grandes centros urbanos.

Em verdade, o cidadão portador de deficiência visual se ressentido da ineficiência das políticas públicas compensatórias, preconizadas pela Constituição Federal, para que possa alcançar minimamente o desenvolvimento pessoal e a integração à sociedade. Assim, o Projeto vem suprir lacuna legal, no sentido de determinar ao SUS o fornecimento de óculos a todos que necessitem desse equipamento, em qualquer ponto do território nacional e que não tenham comprovadamente condições de adquirí-los.

Ante o exposto, e certo da relevância e alcance social da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2015.

Deputado AUREO

PROJETO DE LEI N.º 4.026, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, para garantir direitos das crianças e adolescentes portadores de deficiência auditiva, o recebimento de aparelhos auditivos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2997/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Sejam incluídos os parágrafos 3º e 4º no art. 11 da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§ 3º. É dever do poder público, por intermédio dos Centros de

Referência da Assistência Social – CRAS – Municipais, utilizando recursos do Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, fornecer gratuitamente aparelhos auditivos a crianças e adolescentes, com idade entre 3 (três) meses a 17 (dezesete) anos, usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante apresentação de prescrição médica.

§ 4º. No caso de crianças que se submeterem ao “Teste da Orelhinha” nos hospitais em que nascerem, seus pais ou responsáveis munidos do receituário médico poderão solicitar o aparelho ao bebê a partir do terceiro mês de vida” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei, é auxiliar no tratamento de um sério problema de saúde que aflige parcela considerável da população brasileira, a deficiência auditiva. Neste caso focamos a atuação do Estado na infância e na adolescência.

Sabe-se que crianças e adolescentes que têm sua função auditiva diminuída ou suprimida pela surdez acabam tendo seu aprendizado escolar muito prejudicado, não conseguindo acompanhar o restante de suas turmas. Sofrem ainda, por terem dificuldades no relacionamento social. A utilização de aparelhos auditivos pode melhorar todos os aspectos da vida dessas pessoas.

A percepção da surdez parcial infantil não é difícil, recomenda-se aos pais que prestem atenção em algumas demonstrações no comportamento apresentado pelas crianças, principalmente as mais novas, através de alguns sinais como: recém-nascidos que não se assustam com barulhos fortes; bebês que não procuram de onde vêm os sons, principalmente vozes; ou que não atendam quando chamados pelo nome; crianças que demoram mais de um ano para começar a balbuciar; crianças ou adolescentes que não respondem ao chamado quando estão de costas; dificuldade para se comunicar por telefone; e, aparecimento de sintomas como dor, zumbidos ou sensação de ouvido tapado ou cheio.

Segundo especialistas, a identificação precoce da deficiência auditiva e a rápida intervenção médica são fundamentais para o adequado desenvolvimento da criança.

Cumprе ressaltar que tanto a saúde, como a assistência aos desamparados, são direitos constitucionalmente assegurados, como pode ser visto nos artigos 6º e 23 da Carta Magna. Também a Lei de Seguridade Social - Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 2º, faz referência ao dever do Estado de prover integralmente a saúde de todos.

Assim, visando prover a assistência, constitucionalmente assegurada, aos indivíduos portadores de deficiência, especificamente crianças e adolescentes; de receber amparo governamental para minorar suas dificuldades, apresenta-se o presente Projeto de Lei.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca possibilitar às crianças e adolescentes que, apesar da deficiência auditiva, tenham uma vida normal, podendo crescer e se desenvolver dignamente.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**

PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta

dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)*](#)

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e

conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a

competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....
 TÍTULO II
 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
 DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....
 Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.185, de 7/10/2005](#))

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

TÍTULO III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

- b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
 - c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
 - d) preservação do valor real dos benefícios;
 - e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.
-
-

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.907, de 2011, do Deputado Andre Moura, “assegura o fornecimento de óculos de grau às famílias carentes, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo mensal”. Estão apensadas a esse PL três outras proposições.

O Projeto de Lei nº 2.997, de 2011, do Deputado Aguinaldo Ribeiro, “dispõe sobre a doação de óculos e aparelhos auditivos aos alunos carentes matriculados na rede pública”. Já o Projeto de Lei nº 4.026, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, “altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para garantir direitos das crianças e adolescentes portadores de deficiência auditiva, o recebimento de aparelhos auditivos”. Por fim, o Projeto de Lei nº 3.257, de 2015, do Deputado Aureo, “torna obrigatório o fornecimento de óculos ao portador de deficiência visual carente, pelo Sistema Único de Saúde – SUS”.

Esses PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para exame do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para julgamento da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Na CSSF, após aberto prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos PLs.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Seguridade Social e Família tem a competência de apreciar o mérito do Projeto de Lei (PL) nº 1.907, de 2011, e de seus apensados, no

que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

De acordo com o disposto no Caderno Temático do Programa Saúde na Escola denominado Saúde Ocular¹, “estima-se que cerca de 20% de crianças em idade escolar apresentem dificuldades visuais não corrigidas, e que em cada mil educandos do ensino fundamental, cem são portadores de erros de refração, necessitando de óculos para a correção de hipermetropia, miopia e astigmatismo”. O documento Diretrizes da Atenção à Saúde Ocular na Infância², do Ministério da Saúde, acrescenta que “os erros de refração são identificados como problema de saúde pública em crianças, sendo a principal causa de deficiência visual em escolares”.

Algumas crianças e adolescentes ainda enfrentam outra dificuldade para o bom desempenho escolar: a dificuldade de ouvir. Em consonância com projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, quase 1 milhão de crianças e adolescentes até 19 anos possuem deficiência auditiva³.

Para melhorar a qualidade de vida desses jovens, o Poder Público vem desenvolvendo importantes iniciativas.

No âmbito do Programa Saúde na Escola, os entes federativos participantes têm procurado promover a saúde auditiva e ocular e a identificação de educandos com possíveis sinais de alteração, mediante articulação dos educadores com as equipes de saúde (Portaria Interministerial nº 1.055, de 2017⁴).

Nos Serviços de Atenção à Saúde Auditiva, tem-se buscado o atendimento integral ao paciente, que compreende avaliação para diagnóstico, acompanhamento, reavaliação da perda auditiva, terapia fonoaudiológica, seleção, adaptação e fornecimento de aparelho de amplificação sonora individual (AASI) e reposição de molde auricular e de AASI (art. 32, §1º, da Portaria de Consolidação nº 3, de 2017⁵).

¹ http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/caderno_saude_ocular.pdf

²

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_saude_ocular_infancia_prevencao_deficiencias_visuais.pdf

³ <http://www.blog.saude.gov.br/index.php/promocao-da-saude/50328-sus-fornece-reabilitacao-e-proteses-para-pessoas-com-deficiencia-auditiva>

⁴ http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/prt_1055_25_5_2017.pdf

⁵ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0003_03_10_2017.html

Ademais, entre os componentes fundamentais da Política Nacional de Atenção em Oftalmologia está o acesso a recursos ópticos, como os óculos, disponibilizados pelo SUS (Portaria de Consolidação nº 2, de 2017⁶).

Em conformidade com os dados de produção ambulatorial do DATASUS⁷, em 2018, aprovou-se a entrega de cerca de 156 mil aparelhos de amplificação sonora e 42 mil óculos para a correção de miopia, hipermetropia, astigmatismos, presbiopia e baixa visão.

Porém, temos de destacar que, em que pese à importância dessas políticas públicas, elas ainda são tratadas apenas no âmbito infralegal. Acreditamos, portanto, que elas devam ser fundamentadas em lei em sentido estrito, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que passem a ter caráter mais definitivo. Isso porque, quando uma política é oferecida por meio de lei, passa a ser considerada de Estado e, por isso, adquire perenidade, característica ausente nas políticas de governo, que podem ser modificadas a cada mudança de titularidade do Poder.

Ressalvamos, todavia, quanto ao mérito, que o uso do critério de corte de renda, proposto nos PLs, para restringir o grupo que será beneficiado pelo fornecimento de óculos e aparelhos auditivos é imperfeito, uma vez que o Sistema Único de Saúde tem, por imperativo constitucional (art. 196), a característica da universalidade. Portanto, ao se restringir o grupo de pessoas favorecido, está-se, na verdade, contrariando um princípio basilar do SUS.

O que se pode fazer, nesse caso, é priorizar o recebimento de óculos e aparelhos auditivos por crianças e adolescentes regularmente matriculados na escola e que se enquadram no critério de renda. Essa medida, em nossa opinião, configura a realização, na prática, do princípio da equidade, que estabelece que, para se alcançar a igualdade e a justiça, atendem-se indivíduos de acordo com as suas necessidades⁸. Salientamos que o que propomos é apenas um critério de priorização: o acesso a óculos e aparelhos auditivos continuará sendo universal.

Concluimos, portanto, que a ideia contida nos PLs em análise, que foi condensada e aprimorada no Substitutivo que ofereceremos ao final deste voto, de tratar da saúde visual e auditiva em lei ordinária, erigindo esse assunto ao “status” de

⁶ http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0002_03_10_2017.html

⁷ <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/deftohtm.exe?sia/cnv/qauf.def>

⁸ <https://pensesus.fiocruz.br/equidade>

política de Estado, é meritória e, assim, merece prosperar.

Deve ser garantido às crianças e aos adolescentes em idade escolar o direito de receber do Poder Público o tratamento devido para a eliminação dos empecilhos que os impedem de ter uma vida plena. Afinal, a Organização Mundial de Saúde estabelece que “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a mera ausência de doença ou enfermidade”⁹.

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.907, de 2011, 2.997, de 2011, 4.026, de 2015, e 3.257, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.907, DE 2011
Apensados: PL nº 2.997/2011, PL nº 3.257/2015 e PL nº 4.026/2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do fornecimento gratuito de óculos e aparelhos auditivos pelo poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do fornecimento gratuito de óculos e aparelhos auditivos pelo poder público.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses e próteses, incluindo óculos e aparelhos auditivos, e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades

⁹ <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswwho.html>

específicas.

§ 3º

§4º Terão prioridade no recebimento de óculos e aparelhos auditivos, fornecidos nos termos do §2º, as crianças e os adolescentes matriculados na rede regular de ensino cuja família esteja inscrita no Cadastro Único Para Programas Sociais do Governo Federal.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista os debates durante a deliberação na Comissão de Seguridade Social e Família, optamos por suprimir o critério de renda presente no §4º, do Art. 2º, do Substitutivo. Assim terão prioridade no recebimento de óculos e aparelhos auditivos as crianças e os adolescentes matriculados na rede pública de ensino.

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.907, de 2011, 2.997, de 2011, 4.026, de 2015, e 3.257, de 2015, nos termos do novo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.907, DE 2011

Apensados: PL nº 2.997/2011, PL nº 3.257/2015 e PL nº 4.026/2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do fornecimento gratuito de óculos e aparelhos auditivos pelo poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para

tratar do fornecimento gratuito de óculos e aparelhos auditivos pelo poder público.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses e próteses, incluindo óculos e aparelhos auditivos, e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º

§4º Terão prioridade no recebimento de óculos e aparelhos auditivos, fornecidos nos termos do §2º, as crianças e os adolescentes matriculados na rede pública de ensino.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.907/2011, o PL 2997/2011, o PL 3257/2015, e o PL 4026/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Marx Beltrão - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flávia Arruda, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Daniel Trzeciak, Daniela do Waguinho, Pastor Gildenemyr, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Santini e

Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.907, DE 2011, PL Nº 2.997/2011, PL Nº 3.257/2015 E PL Nº 4.026/2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do fornecimento gratuito de óculos e aparelhos auditivos pelo poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do fornecimento gratuito de óculos e aparelhos auditivos pelo poder público.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

.....

§2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses e próteses, incluindo óculos e aparelhos auditivos, e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º

§4º Terão prioridade no recebimento de óculos e aparelhos auditivos, fornecidos nos termos do §2º, as crianças e os adolescentes matriculados na rede pública de ensino.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de abril de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO